PROCESSO Nº	REG. PROC. Nº	FOLHA Nº
-126/17-	-07-	-01v-

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 92/17

Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei nº 3.493, de 30 de junho de 2016.

Autor: de Executivo.

AUTUAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2017 autuo o ofício nº 543717 em frente.

Eu, ,subscrevi

autógrafo de lei nº 87/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Fls 02

Ofício n° 543/17 - GP

Leme, 08 de agosto de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- *"Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016"*

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
10/08/2017 15:46:14
Protocolo Nro: 2655 / 2017
Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária / nº 92
Data Inserção: 10/08/2017
William Carlos Zero da Silva

Ao
Excelentíssimo Senhor,
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Fl 126 Hs 03

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92 /2017

"Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016"

O **Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 1º** O Município de Leme terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, atualmente em torno de 57% (cinquenta e sete por cento), para no máximo 35% (trinta e cinco por cento), no prazo máximo de 15 (quinze) anos, com início em 2019 e término até 2034, com os seguintes objetivos:*

§ 1º No ano de 2019, a redução de perdas deverá ser de no mínimo 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

§ 2º De 2020 a 2034, a redução de perdas deverá ser de no mínimo 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano.

§ 3º Após atingir a meta de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput, far-se-á um novo plano com objetivos de redução decrescentes."

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 126

fls. 01v, do Registro de Processo nº 07

Leme, 10 de Agosto de 20 17

Funcionário

C.M. LEME
R 126 Rs 04

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Artigo 6º** A porcentagem relativa a perdas ocorridas na cidade de Leme/SP deve ser atualizada todos os anos e informada no site da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme."*

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016.

Artigo 4º - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Fl. 126 Rs. 05

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Considerando que foi editada a Lei Ordinária nº 3493 e que mencionada norma trata da instituição de Política Pública de Redução de Perdas;

Considerando que a norma entrou em vigor em 30 de junho de 2016;

Considerando que o prazo para cumprimento das metas fixadas no artigo 1º teve início no ano de 2016, no qual não foi alcançada a meta;

Considerando que a macromedição está em fase de instalação e não ser possível o atendimento desta norma sem a macromedição;

Considerando que o artigo 4º impede investimento em capitação, tratamento e reservação de água o que pode gerar risco ao abastecimento de água e consequentemente à coletividade;

Entendemos que a fim de haver possibilidade jurídica de execução, tendo em vista que as metas fixadas têm como data de início o ano de 2016, é necessária a alteração da Lei Ordinária nº 3493/2016.

Por conta do exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Leis, rogando-se pela respectiva aprovação.

Leme, 08 de agosto de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

C.M. LEME
Fl 126 Rs 06

D E C L A R A Ç Ã O

RAUL AUGUSTO NOGUEIRA, na qualidade de Ordenador da Despesa da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, **DECLARA** para os devidos fins e direitos, em atendimento ao artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, que **não** haverá impacto orçamentário e financeiro para a Lei Ordinária *"Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016"*.

Leme, 01 de Agosto de 2017.

Raul Augusto Nogueira
DIRETOR PRESIDENTE
Ordenador da Despesa

C.M. LEME
Fls 07

Lei Ordinária 3.493, de 30 de junho de 2016.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DE PERDAS DE ÁGUA TRATADA, NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º O município de Leme terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, atualmente em torno dos 57% (cinquenta e sete por cento), para no máximo 32% (trinta e dois por cento), no prazo de 09 (nove) anos, até 2024, com os seguintes objetivos:

§ 1º De 2016 a 2023, a redução de perdas deverá ser de no mínimo 6,5% (seis e meio por cento) ao ano.

§ 2º No ano de 2024 a redução de perdas deve ser de no mínimo 5,5% (cinco e meio por cento).

§ 3º Após atingir a meta de 32% (trinta e dois por cento) prevista no *caput,* far-se-á um novo plano com objetivos de redução decrescentes até o ano de 2034.

Art. 2º Os parâmetros técnicos a serem considerados para as aferições decorrentes desta Lei, serão os do Programa de Combate às perdas hídricas do sistema de Abastecimento de Água do Município de Leme.

C.M. LEME
Fls 07

Art. 3º As metas estabelecidas nesta Lei deverão ser atingidas gradualmente, partindo-se de índices de 100% (cem por cento) de macromedição e de 100% (cem por cento) de micromedição, com margens de erro menores que 5% (cinco por cento).

Art. 4º O não cumprimento das metas estipuladas na presente lei impedem investimentos para o aumento do volume de captação, adução, tratamento e reservação, efetuados com recursos próprios, até que os índices adequados sejam atingidos.

Art. 5º O percentual a maior apurado no final de um exercício não poderá ser compensado na meta a ser cumprida no exercício seguinte.

Art. 6º A porcentagem relativa a perdas ocorridas na cidade de Leme/SP devem ser atualizadas todos os anos no portal da transparência mantido no site da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada nos orçamentos anuais da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de junho de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE
AO PRESIDENTE 10/09/11

Tiago Henrique Martins
Chefe de Gabinete

PARECER JURÍDICO

C.M. LEME
Fl. 126/17 Rs 09

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2017

EMENTA: "Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o art. 4º da Lei 3.493, de 30 de junho de 2016."

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim de alterar os artigos 1º e 6º, bem como para revogar o artigo 4º, todos da Lei 3.493, de 30 de junho de 2016, que instituiu a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL.

É o breve relato.

Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade, tão pouco ao mérito da presente proposição, sendo esta prerrogativa das Comissões Permanentes desta Casa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após emanado os respectivos pareceres das Comissões Permanentes, respeitando-se sempre, as formalidades legais e regimentais.

C.M. LEME
126/17 | Fls 10

I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, § 1º, 3 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> **"Artigo 30** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao **Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.
> **§ 1º** - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> (...)
> 3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;" (destacado)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

O Projeto de Lei Ordinária nº 92/2017, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entres os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:

> **"Artigo 29** - As leis ordinárias serão aprovadas **pela maioria simples** dos membros da Câmara." (destacado)

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

> **"Art. 53 -** As deliberações do Plenário serão tomadas por:
> **a)** maioria simples;
> (...)
> **Parágrafo 1º -** A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.
> (...)

C.M. LEME
126/17 Hs 11

Art. 54 - O Plenário deliberará:
(...)
Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara. "

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.

III – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento Finanças e Contabilidade e de Obras e Serviços Públicos, o qual deverão emanar seus pareceres.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, depois de observadas os pontos inerentes ao projeto, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2017.

Leme/SP, 11 de agosto de 2.017.

Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico

Ao Expediente
14 / 08 / 2017

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da(s):

C.J.F. [X]
O.F.C. [ ]
O.S.P. [X]
S.E.C.L.T [ ]
P.U.O.P.S [ ]

Em 14 / 08 / 17

VISTA

Em 15 de agosto de 2017

Com vista às comissões

Funcionário

C.M. LEME
Fls. 12

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/17
EMENTA: "Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária nº 3.493, de 30 de junho de 2016"
AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE; e

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-)
Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária nº 3.493, de 30 de junho de 2016.

2-)
De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3-)
No que concerne a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e esta bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

4-)
Já no tocante às Comissões de Orçamento Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras Serviços Públicos, entendemos presente o

C.M. LEME
26/17 Fls 13

interesse e a conveniência, principalmente porque, trata-se de uma da adequação dos prazos das metas visando a instituição de política pública de redução de perdas.

5-)

Diante disso, as **Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos**, são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 17 de agosto de 2.017.

Pela Comissão C. J.e R.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Amarílis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C

Elias Eliel Ferrara
Presidente

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão O.S.P.

Ademir Albano Lopes
Presidente

Marimarcos Muniz Felix
Vice-Presidente

Adenir de Jesus Pinto
Secretário

A Ordem do Dia
21 /08 /2017
PRESIDENTE

C.M. LEME
Fls. 126/17 | Rs. 14

PROJETO DE LEI N°92/17, aprovado por 16 (dezesseis) votos a favor e 1 (uma) ausência em 1ª e 2ª discussão e votação.

Em 21 de agosto de 2017

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente

C.M. LEME
Fl 126/17 Rs 15
Cibele

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2017

"Dá nova redação aos artigos 1º e 6º, e revoga o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016"

O **Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 1º** O Município de Leme terá como meta reduzir as perdas de água tratada no sistema de abastecimento da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, atualmente em torno de 57% (cinquenta e sete por cento), para no máximo 35% (trinta e cinco por cento), no prazo máximo de 15 (quinze) anos, com início em 2019 e término até 2034, com os seguintes objetivos:*

§ 1º No ano de 2019, a redução de perdas deverá ser de no mínimo 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

§ 2º De 2020 a 2034, a redução de perdas deverá ser de no mínimo 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano.

C.M. LEME
R 126/17 Fls 16

§ 3º Após atingir a meta de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput, far-se-á um novo plano com objetivos de redução decrescentes."

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 6º** A porcentagem relativa a perdas ocorridas na cidade de Leme/SP deve ser atualizada todos os anos e informada no site da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme."*

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 4º da Lei Ordinária n.º 3.493, de 30 de junho de 2016.

Artigo 4º - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 22 de agosto de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente